

Excelentíssimo Desembargador
DD. Membro da Corte Superior do TJMG

Referência: **Processo Administrativo nº 663**

Memorial Corte: pedido de prorrogação licença maternidade.

A **Associação dos Magistrados Mineiros** - Amagis, sociedade civil de âmbito estadual, sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados do Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, vem perante Vossa Excelência, representando as magistradas associadas, apresentar memorial e ao final requerer o que segue:

Em síntese, as juízas MARIANA DE LIMA ANDRADE, AMALIN AZIS SANTANA, MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL E OUTRAS protocolizaram requerimento de prorrogação da licença-maternidade junto a este Tribunal, algumas desde janeiro de 2009, atendendo a todos os requisitos da lei nº 11.770, de 10 de setembro de 2008.

A licença-maternidade de uma das requerentes findou-se, mas, até o presente instante, as magistradas não obtiveram respostas aos seus pedidos, pois foram encaminhados à Presidência do TJMG e, posteriormente, à DD. Comissão administrativa do Tribunal analisou os pedidos e remeteu a matéria para a deliberação desta Corte.

As requerentes deram à luz aos seus filhos e estão em gozo de licença maternidade, sendo que a magistrada Mariana de Lima Andrade, cuja filha nasceu em 13 de dezembro de 2008 e estava em gozo de licença-maternidade desde o dia 09/12/2008, já retornou a suas atividades.

Ocorre que a lei nº 11.770, que permitiu a prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias, está em vigor desde a sua publicação, em 10/09/2008, e constitui norma auto-aplicável e de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição da República. É, pois, aplicável às relações de trabalho em sentido lato.

Os motivos que levaram à prorrogação da licença-maternidade estão ligados aos benefícios causados pela amamentação regular, bem assim pela proximidade entre mãe e filho, indispensável nos primeiros meses de vida da criança.

A norma tem amparo em práticas internacionais, bem assim em estudos da Organização Mundial de Saúde.

Os fundamentos para a prorrogação da licença-maternidade são de cunho preventivo, pois, o maior contato com a mãe e a amamentação pelo período mínimo de 6 meses propiciam saúde e desenvolvimento pleno ao bebê.

A vida e a saúde, como se sabe, direitos individuais fundamentais, são garantidos a todos os cidadãos brasileiros, merecendo lugar de destaque em nossa Carta Política. A proteção à maternidade é também direito social, protegido pela Constituição Federal, portanto, normas auto-aplicáveis.

É importante ressaltar que a ausência do programa no TJMG não deve constituir fator impeditivo à concessão da licença. Aliás, diversos órgãos do país já decidiram nesse sentido, deferindo a prorrogação pleiteada pelas servidoras até mesmo para aquelas que tiveram o filho antes da publicação da lei, mas que, com o vigor desta ainda se encontravam em gozo do benefício.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.770/08 *“É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei”*. Como se

vê, a vontade da administração pública é de conceder a prorrogação da licença-maternidade. A falta de regulamentação do ente público não pode, por isso, ser interpretada como ausência de permissão para o deferimento desse direito às servidoras.

É sabido que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei manda e, *in casu*, a ordem já foi dada. A magistrada não pode, entretanto, sofrer com a omissão do Tribunal.

Faz-se importante levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nosso estado, o Ministério Público já deferiu a prorrogação da licença maternidade em vários casos e a própria ALMG, através da resolução PGJ nº 25, de 28 de Maio de 2009 e deliberação nº 2.441/2009 da ALMG, atendendo, com isso, à finalidade da lei, e ainda, tal posicionamento já foi adotado a nível administrativo em outros estados, como no Rio Grande do Sul, que também, judicialmente, já vem pacificando decisões nesse sentido.

Assim, a implantação da licença no serviço público estadual não pode ser condicionada, sem perda de coerência, à permissão de lei que se limite a repetir o texto legal precedente.

Nesse sentido o próprio TJMG já promoveu decisão liminar, por sua 8ª Câmara Cível, no AI nº 1.0024.09.576954-3/001 e, os demais Tribunais do país assim também tem entendido.

“A Lei nº 11.770/20089, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, e estendeu a ampliação do benefício às servidoras vinculadas à Administração Pública direta, indireta e fundacional. Diante das determinações do texto legal e da necessária compreensão teleológica da norma, urge entender que não resta ao administrador margem de discricionariedade, para optar por instituir ou não a prorrogação do benefícios de acordo com critérios de conveniência e oportunidade” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Ag. 200804000399862, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 21.01.2009).

Diante do exposto, considerando o indiscutível direito das magistradas, vimos trazer a Vossa Excelência, além dos memoriais, documentação sobre a matéria que ora acostamos, com intuito de auxiliar a Corte Superior do TJMG e, requerer o conseqüente deferimento do pleito das magistradas com a prorrogação da Licença-maternidade.

Por derradeiro, postula-se a prorrogação da licença-maternidade e a concessão dos 60 dias restantes às magistradas que já retornaram as suas atividades e promoveram o pedido antes do término da licença, conforme também reconhecido pela ALMG, aos seus membros e servidores, através do art. 6º da deliberação nº 2.441/2009 anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Julho de 2009.



Nelson Missias de Moraes

Presidente